



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 192, DE 2004

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, de modo a aumentar o período máximo de percepção do seguro no caso de trabalhador portador de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 4º

.....

§ 2º Se o trabalhador desempregado for portador de deficiência física, o período máximo estabelecido no caput passa a ser de seis meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data da dispensa que originou a primeira habilitação. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O desemprego no Brasil não pára de crescer. Em abril de 2003, a taxa de desemprego mensurada pelo IBGE atingiu a taxa recorde de 13,1%. Também tem caído o rendimento médio do brasileiro, o que indica maior pressão no mercado de trabalho. Resultado: está cada vez mais difícil manter o emprego e, quando se está desempregado, encontrar outra ocupação.

Tal situação tende a ser mais grave quando o desempregado é portador de deficiência física. Afinal, para ele é muito mais difícil conseguir novo emprego.

O presente projeto de lei tem como objetivo amenizar a difícil situação laboral do trabalhador desempregado portador de deficiência física. A proposta é que o período máximo de percepção do seguro-desemprego seja estendido em 50% para este trabalhador, o que significa que passe de quatro para seis meses.

A proposição não causará desequilíbrio no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), fonte de custeio do Programa do Seguro-Desemprego, em vista do reduzido número de trabalhadores portadores de deficiência física.

Dante do exposto, fica evidente o alcance social da proposição, razão pela qual solicito o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004. – Patrícia Saboya Gomes.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo.

satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 06 - 2004